

## **PARECER JURÍDICO N° 024/2025-PJL-CZ**

**EMENTA:** Projeto de Lei Complementar 006/2025 que altera a Lei Complementar 182/2023 do Município de Sidrolândia-MS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar 182/2023.

O Projeto está acompanhado de mensagem do prefeito, conforme prevê o art. 87, do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

### **I – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, artigo 17, I, da Constituição Estadual e no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disto, se observarmos as alterações promovidas pelo projeto em análise, constata-se que são meras correções/adequações. Vejamos:

Na Lei Complementar 182/2023 os dispositivos que se almejam alterar possuem a seguinte redação:

Art. 11 (...)  
(...)



§ 4º - Ultrapassadas as quantidades máximas, limitada ao volume diário, por município, de 100 (cem litros) ou 50 kg (cinquenta quilogramas), os resíduos passam a ser considerados como proveniente de grandes geradores e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial.

**Art. 30 (...)**

(...)

§ 2º - O Poder Público disponibilizará áreas para a implantação dos Ecopontos e Entrepostos, podendo também após análise ser autorizada pela SEDERMA a instalação destes em área privadas.

Art. 55 Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização ambiental junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDERMA) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública – (SEMS), conforme legislação pertinente.

Art. 71 Fica criado o Controle de Destinação Resíduos – CDR, através de formulário eletrônico que será disponibilizado através do site a SEDERMA.

Art. 77 A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pela SEDERMA (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente) e SEMSP (Secretaria Municipal de Saúde Pública) no âmbito de suas competências;

Após a aprovação do Projeto de Lei Complementar 006/2025 a redação será a prescrita abaixo:

**Art. 11 (...)**

§ 4º - Ultrapassadas as quantidades máximas, limitada ao volume diário, por município, de 200 (duzentos litros) ou 50 kg (cinquenta quilogramas), os resíduos passam a ser considerados como proveniente de grandes geradores e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial.

**Art. 30 (...)**



§ 2º - O Poder Público disponibilizará áreas para a implantação dos Ecopontos e Entrepostos, podendo também após análise ser autorizada pela SEDEMA a instalação destes em área privadas.

**Art. 55** Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização ambiental junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública — (SEMS), conforme legislação pertinente.

**Art. 71** Fica criado o Controle de Destinação Resíduos — CDR, através de formulário eletrônico que será disponibilizado através do site da Prefeitura.

**Art. 77.** A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pela SEDEMA (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente) e SMS (Secretaria Municipal de Saúde) no âmbito de suas competências;

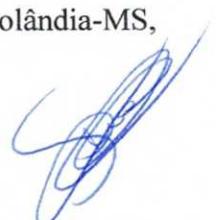
Portanto, as alterações são para corrigir o nome da Secretaria, onde consta SEDERMA que correspondia a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Rural e de Meio Ambiente, passará a ser apenas SEDEMA – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e para alterar a quantidade de volume diário de lixo por município de 100kg (cem) para 200kg (duzentos).

## II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 de autoria do Executivo, deverá ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – **CLC** e pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável – **CDS**.

## III - DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

O Art. 53, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia-MS, prescreve o que segue:



*Art. 53. O prefeito poderá solicitar Câmara urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (grifo nosso).*

*§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se ate 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (grifo nosso).*

*§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação. (grifo nosso).*

*§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. (grifo nosso).*

Desta forma, nota-se que a Lei Orgânica Municipal, possibilita ao Poder Executivo, solicitar a urgência na tramitação dos Projetos de sua autoria.

Estabelece ainda o § 1º, do Art. 64, da Constituição Federal:

*Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.*

*§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (grifo nosso)*

Preconiza o Art. 112, §§, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS:

*Art. 112 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples. (grifo nosso)*

*§1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas. (grifo nosso)*

*§2º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na*

*Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão. (grifo nosso).*

Diz ainda o Art. 113, do Regimento Interno:

*Art. 113 - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrita na ata da sessão. (grifo nosso).*

*§1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia. (grifo nosso).*

*§2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto. (grifo nosso).*

Desta forma, tanto a Lei Orgânica Municipal como o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, possibilitam a tramitação do projeto *sub examine* em Regime de Urgência Especial.

#### **IV- DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO**

Em conformidade com o artigo 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos vereadores, exceção feita às **Leis Complementares**, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

Nessa mesma linha de pensamento dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:



*Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal; observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

*Parágrafo único: Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

O Projeto em comento terá uma única discussão, conforme prescreve o art. 137, incisos I e III, do Regimento Interno.

Art. 137 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- (...)
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo.

## V - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e tem interesse local, portanto, quanto a estes aspectos não há ilegalidade, razão pela qual a PROCURADORIA JURÍDICA OPINA PELA LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar 006/2025.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição pois, esta análise é reservada aos nobres Edis. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j.

  
Camila Zaldan  
Procuradora Jurídica  
OAB/MS 15.139

Sidrolândia – MS 04 de agosto de 2025.